



SFVC
Nº 70052315843
2012/CÍVEL

ALIMENTOS. FILHO MAIOR, CAPAZ E APTO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1. Se o alimentado já conta com quase 36 anos, é maior, capaz, saudável, apto ao trabalho e tem formação superior, ainda que incompleta, tendo plenas condições de se manter, descabe a fixação da obrigação alimentar. não merece prosperar o pleito recursal. 2. O mero fato de ser portador do vírus HIV não é por si só incapacitante, sendo controlável, bastando que a pessoa tome a medicação e observe uma vida regrada. 3. Mesmo que o genitor tenha ofertado alimentos, é possível o juízo de improcedência da ação, mormente quando o próprio alimentante manifestou interesse em desistir da ação. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052315843

COMARCA DE PORTO ALEGRE

L.E.P.S.

APELANTE

**..
E.H.T.S.**

APELADO

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da irrisignação de LUIS E. P. S. com a r. sentença que julgou improcedente a ação de oferta de alimentos que lhe move EDUARDO H. T. S.

Sustenta o recorrente, em preliminarmente, que é nula a sentença pela falta de exame do pedido da renúncia feito pelos advogados. Alega que a sentença é **extra petita**, por violar os art. 128 e 460 do CPC, pois foi proferida de forma diversa do postulado. Pretende seja fixada a verba alimentar em seu favor. Pede o provimento do recurso. É o relatório.



SFVC
Nº 70052315843
2012/CÍVEL

Diante da singeleza das questões e dos elementos de convicção postos nos autos, bem como da orientação jurisprudencial desta Corte, passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do art. 557 do CPC, e adianto que não merece acolhimento o pleito recursal.

Preliminarmente, entendo que inexistem as nulidades processuais apontadas pelo recorrente.

Em primeiro lugar, observo que a questão relativa à renúncia do mandato pelos advogados esvaziou-se, pois a peça recursal foi subscrita pelo patrono da parte. Ou seja, não se verifica qualquer prejuízo para o recorrente.

Em segundo lugar, a sentença poderia desacolher a oferta de alimentos, sem que isso implicasse em julgamento **extra petita**, pois o que vincula o julgador nas ações de alimentos não são os valores discutidos, mas o exame que cabe a ele fazer do binômio legal. E, no caso, maior razão para a improcedência está no fato do próprio autor ter manifestado já na réplica sua intenção de desistir da oferta de alimentos, sendo que, nas suas razões, pede a confirmação da sentença...

Rejeitando as prefaciais, passo ao exame do mérito.

É preciso ponderar que o pátrio poder cessa com a maioria dos filhos, mas a relação parental persiste e com ela emerge cristalino o dever de solidariedade decorrente da relação parental. Ou seja, os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioria civil, mas persiste



SFVC
Nº 70052315843
2012/CÍVEL

obviamente a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar.

No entanto, para que permaneça ou se fixe o encargo alimentar do genitor, é imprescindível a prova cabal da necessidade.

Assim, para que permaneça o encargo do genitor de prestar alimentos para filho maior, é imprescindível a prova cabal da necessidade do alimentado. Quando os filhos são menores, a presunção é de necessidade, mas, quando se trata de alimentando maior, é dele o ônus de comprovar cabalmente a sua condição de necessidade para continuar recebendo os alimentos, pois a presunção é de que a pessoa, sendo maior e capaz, tenha condições de trabalhar e manter-se com o produto do seu labor.

No caso dos autos, não ficou comprovada a necessidade do recorrente em receber verba alimentar, pois já se encontra com mais de 35 anos de idade, ou seja, é maior de idade, e apesar de se encontrar cursando ensino superior, está na faculdade de direito há mais ou menos 16 anos, como disse a testemunha ELAINE B. F. B. (fls. 156/157), o que demonstra desleixo com os estudos, total ausência de preocupação em exercer atividade remunerada para poder custear seu próprio sustento sem depender do genitor.

Além da ausência do requisito da necessidade para a fixação de alimentos em favor do recorrente, verifica-se, também, que o próprio autor manifestou a sua desistência da oferta de alimentos ajuizada pelo recorrido, por entender que inexistente a condição de necessidade. Ou seja, apesar de ter ofertado a verba alimentar em favor do filho, parece claro que essa oferta foi feita por se sentir ameaçado por ele, pois restou evidente que



SFVC
Nº 70052315843
2012/CÍVEL

o recorrente é uma pessoa agressiva, sendo que as várias testemunhas afirmaram que ele perturbava e maltratava a sua genitora, inclusive com agressões físicas, apesar do estado debilitado de saúde dela...

Não impressiona, também, o fato do recorrente ser portador do vírus HIV (AIDS), pois tal condição não é por si só incapacitante, sendo essa doença controlável, bastando que a pessoa tome a medicação e observe uma vida regrada. No caso, o recorrente afirma que já não está mais fazendo uso de drogas, mas deve também afastar-se da condição parasitária. E até para romper o ciclo de ociosidade, que marca a vida do recorrente, deverá ele buscar no mercado de trabalho os meios necessários para prover o seu próprio sustento, pois tem todas as condições para isso.

Tenho que restou bem comprovada a desnecessidade do recorrente em receber alimentos, e, com certeza, o dinheiro dessa pensão alimentícia somente serviria para fomentar mais o ócio e propiciar o retorno ao uso de drogas, pois o objetivo do recorrente é colocar o genitor no lugar da genitora, ou seja, buscar alguém para financiar seus devaneios, além de prover as suas necessidades, o que é rigorosamente inadmissível.

Com tais considerações, estou acolhendo, também como razão de decidir, os doutos argumentos postos no lúcido parecer do Ministério Público, de lavra do eminente Procurador de Justiça Roberto Bandeira Pereira, que peço vênia para transcrever, **in verbis**:

O recurso é cabível (por adequado ao ato judicial atacado), tempestivo e dispensado do preparo, uma vez que deferido o benefício da AJG. A parte tem interesse e legitimidade.

3. Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de nulidade da decisão por ausência de intimação do apelante para constituir novo advogado. Nota-se que a renúncia dos procuradores foi



SFVC
Nº 70052315843
2012/CÍVEL

protocolada antes da sentença, contudo, após o oferecimento de memoriais e encerramento da instrução, não ocasionando qualquer prejuízo à defesa do recorrente. Outrossim, o próprio apelante admite que não concordou com a desconstituição da outorga, tanto que a peça recursal vem firmada pelos procuradores da mesma sociedade que pretendia renunciar.

De outra ponta, não há falar-se em decisão *extra petita*, porquanto proferida dentro dos limites em que foi proposta a demanda. Na oferta de alimentos, pretende o genitor seja estabelecida verba alimentar em favor do filho maior, ao argumento de que este lhe vem exigindo auxílio superior às suas possibilidades. Todavia, não obstante tratar-se de “oferta de alimentos”, tem-se que a prova acerca da necessidade do alimentado, maior e capaz, não pode ser dispensada, especialmente no caso em exame, em que o autor manifestou o interesse de desistir da ação. Assim, a sentença que julga improcedente a demanda por falta de comprovação da necessidade do alimentado não se configura *extra petita*.

Nessa linha, cumpre referir precedente jurisprudencial acerca da possibilidade da improcedência da oferta de alimentos quando ausente um dos elementos essenciais à obrigação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS À FILHA MAIOR. REVELIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Os alimentos devem ser fixados em atenção ao binômio necessidade/possibilidade. Oferta de alimentos do autor à filha, sem que restasse evidenciado nos autos a necessidade da mesma em recebê-los. A demandada é maior de idade, e, ao que tudo indica, capaz de prover seu próprio sustento, tanto que, regularmente citada, não se manifestou nos autos concordando com a oferta. Não comprovada a necessidade, impõe-se confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70030504039, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 16/12/2009)

Ainda, cumpre referir que o Julgador monocrático bem sopesou o binômio necessidade x possibilidade ao julgar improcedente a ação. Vênia para aqui transcrever alguns excertos da sentença:

“(...) Em análise ao conjunto probatório, denota-se que o requerido há muito já atingiu a maioridade, porquanto conta atualmente com 36 anos de idade (fl 12), sendo pessoa apta ao labor, uma vez que



SFVC
Nº 70052315843
2012/CÍVEL

a patologia que o assola encontra-se controlada. As testemunhas arroladas pelo próprio demandado foram incisivas ao referir que a genitora deste sempre lhe custeou tudo, mesmo depois de adulto, inclusive, contraindo empréstimos para fins de proporcionar a confortável vida que estava habituado, e mesmo assim, este não soube aproveitar da melhor forma todas as oportunidades que lhe foram oferecidas. (...) Outrossim, merece destaque o fato de que o requerido encontra-se há praticamente quinze anos frequentando o curso de Direito, sendo que, até o ano de 2009, contava com apoio financeiro e afetivo de sua mãe, tendo, posteriormente, com o óbito desta, passado a exigir do genitor o aporte dos valores necessários. Mais grave ainda é o fato de que o demandado, mesmo solicitando regularmente valores a seu pai, mencionando, inclusive, que estava correndo risco de ser despejado, resolveu empregar os recursos auferidos com o seguro de vida deixado por sua mãe para a compra de um automóvel de alto poder aquisitivo (fls. 105/118 e 153 verso), financiando o saldo devedor remanescente. Ora tais ocorrências denotam, no mínimo, uma má-fé do requerido, que evidentemente possui um grave desvio de conduta. Deste modo, resta claro que ao réu foi proporcionada todas as condições para que conseguisse traçar a sua vida profissional e privada de forma digna e independente, oportunidades que este resolveu não aproveitar, voltando-se, inclusive, para o uso de tóxicos e entorpecentes, motivo pelo qual não espanta o fato de agora, com 36 anos de idade, não ter conquistado ainda sua autonomia econômica e pretender que o seu pai assuma o lugar de provedor financeiro antes ocupado por sua falecida genitora. Não se mostra aceitável, tampouco justo, que o requerido pretenda eternizar essa dependência econômica familiar...” (173/176)

4 – Isso posto, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e improvemento da apelação.

ISTO POSTO, em decisão monocrática, nego provimento ao recurso.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.